



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001075/93-34
Recurso nº : 114.790
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1990 E 1991
Recorrente : SERRARIA SÃO LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ / FLORIANÓPOLIS / SC
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.563

TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei (Art.161, § 1º CTN), conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão somente, aos empréstimos intermediados por instituições financeiras.

LEI Nº 8.383/91 – INCONSTITUCIONALIDADES DE SUA VIGÊNCIA E EFICÁCIA – PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANUALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA UFIR. - Não se constitui em majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II do artigo 97 do CTN, a atualização monetária, por não representar exasperação de tributo ou modificação de sua base de cálculo e do seu fato gerador. *“A publicação da lei, por outro lado, fixa a sua existência e identifica-se a sua vigência.”*(STF – 1ª TURMA /97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA SÃO LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001075/93-34
Acórdão nº : 103-19.563

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Assinatura manuscrita de Edson Vianna de Brito.

Assinatura manuscrita de Márcio Machado Caldeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001075/93-34
Acórdão nº : 103-19.563
Recurso nº : 114.790
Recorrente : SERRARIA SÃO LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

SERRARIA SÃO LUCAS IND. E COM. LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 71/76), que manteve, integralmente, o lançamento fiscal.

A acusação fiscal precípua versa sobre o arbitramento dos lucros, nos anos-base de 1989 e 1990, tendo em vista que a contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pela própria contribuinte (fls. 07).

A exigência, consubstanciada pelo auto de infração de fls. 15, atinge o montante de 22.812,79 UFIR, com supedâneo nos artigos 399 – inciso I e 400 – ambos do RIR/80.

Cientificada da exigência, em 02.07.93, requereu, em 30.07.93, prorrogação de prazo para interposição de seu feito impugnatório. Deferido o seu pleito (fls. 16 – verso), em 19.08.93 apresentou a sua peça vestibular contestatória, via postal (AR de fls. 49). A Delegacia da Receita Federal considerou o feito impugnatório intempestivo (fls. 45/47), ao abrigo do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, considerando revel a autuada. Inconformada com a decisão da DRF/Joinville/SC, interpôs recurso a este Conselho, em 29.04.94, argumentando que a impugnação apresentada acha-se em conformidade com o ato do Sr. Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 86.210/81 e Portaria nº 012/82.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001075/93-34
Acórdão nº : 103-19.563

Através Acórdão nº 103-17.415, de 22.10.96, esta Câmara, por maioria de seus membros, deu provimento à arguição suscitada pela recorrente e decidiu remeter os presentes autos à autoridade de primeiro grau para apreciação do mérito.

A decisão sob o nº 0103/97, de 13.02.97, da lavra da DRJ/Florianópolis/SC, considerou o lançamento fiscal procedente e retratada na seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO

Exercícios de 1990 e 1991

ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LANÇAMENTO BASEADO EM UFIR.

Não prospera a arguição de que o lançamento expresso em UFIR represente uma afronta ao sistema jurídico, em virtude do princípio da irretroatividade, ao argumento que a lei instituidora foi publicada no DOU que circulou em janeiro, embora o citado veículo oficial estivesse datado com o dia 31.12.91, segundo predominante jurisprudência judicial, além do relevante fato que a UFIR representa mera tradução quantitativa invariável do valor nominal da moeda, não representando, assim, nenhum acréscimo real à exigência tributária (Acórdão nº 105-9.814/95, publicado no DOU de 29.11.96).

ENCARGOS COM BASE NA TRD

Se a Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança de juros com base na TRD, não cabe aos órgãos do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não da imposição legal, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001075/93-34
Acórdão nº : 103-19.563

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da Decisão, por via postal, em 06.03.97 (AR de fls. 79), protocolizou o seu feito recursal, em 08.04.97 (fls. 81/93), reproduzindo, "ipsis literis", nesta sede, os termos impugnativos vestibulares ofertados.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 94, propugnou aquela autoridade pela manutenção integral da decisão recorrida.

O Presidente desta Câmara, em Despacho sob o nº 103-0.157/97, de 14.11.97, face aos precedentes havidos quando da remessa, por via postal, pela contribuinte, de seu dissídio, ao tempo em que a DRF/JOINVILLE/SC considerou-o, intempestivo, inobstante amparado na Portaria nº 12/86 do Ministro Extraordinário da Desburocratização, decidiu remeter o presente processo objetivando aferir a forma de interposição do presente recurso. Intimada, apresentou a contribuinte AR de fls. 104, onde se acha consignada a data de postagem como sendo de 03.04.97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001075/93-34
Acórdão nº : 103-19.563

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Conheço do Recurso por ser tempestivo.

As irresignações basilares da recorrente cingem-se a dois aspectos legais insertos na peça acusatória fiscal e mantidos, de forma incólume, pela autoridade de primeiro grau.

Objetivando-se melhor sistematização e melhor clarificar a decisão, tratarei os temas em tópicos distintos:

TAXA REFERENCIA DE JUROS – TRD

Contrariamente ao alegado, a TRD não fora aplicada como indexador, mas sim como juros de mora, a partir dos vencimentos legais das respectivas obrigações, conforme se pode constatar pelos demonstrativos de fls. 12. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

" art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza..."

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original r. transcrito. Referida Medida Provisória ocupou-se, ainda, de matérias outras, tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que passariam, a partir de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10920.001075/93-34
Acórdão nº : 103-19.563

então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 12 e 18.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos – todos da referida Lei nº 8.177/91.

Face a esta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:

"Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, incidirão:

I – juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

O "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS – PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço..."

Destarte e com base nestes dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, os lançamentos tributários – como é o caso presente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001075/93-34
Acórdão nº : 103-19.563

imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, face aos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força de dispositivo constitucional, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data de ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001075/93-34
Acórdão nº : 103-19.563

erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

Face ao exposto, dou provimento parcial à irresignação recursal acerca deste item.

INCONSTITUCIONALIDADES DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI Nº
8.383/91 – CONVERSÃO EM UFIR

Inobstante as argumentações trazidas à baila pela autoridade monocrática, subsistem, acerca do tema, as mesmas inconformações preambulares dispostas pela recorrente, em sede de recurso.

Face ao exposto, em defesa do meu voto trago à colação, ementa da lavra do Íncrito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Ilmar Galvão, em seu voto prolatado no Recurso Extraordinário nº 205.726-6/PE, em 14.10.97 – Primeira Turma, e que, por unanimidade de votos, acordaram os seus membros em não tomar conhecimento do recurso extraordinário interposto pela empresa Marpa Importação Exportação e Construção Ltda.:

“Imposto de Renda. Atualização pela UFIR. Lei nº 8.383/91. Eficácia. Inexistência de afronta aos Princípios da Irretroatividade e da Anualidade.

Publicada a Lei nº 8.383 no dia 31.12.91, quando o jornal foi colocado à disposição do público, pode ser invocada para efeitos de criar direitos e impor obrigações. Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência. O argumento da recorrente no sentido de que o Diário Oficial que a publicou circulara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001075/93-34
Acórdão nº : 103-19.563

efetivamente em outra data, além de não haver sido provado nos autos, é irrelevante para o caso.

Não há inconstitucionalidade na utilização da Ufir, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do imposto de renda, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido."

Perfilho-me, pois, aos que sufragam o princípio de que a lei entra em vigor na data de sua publicação, e não de sua circulação, verificando-se que a publicidade da lei repousa mais precisamente na ficção jurídica do conhecimento da lei, do que propriamente no exato conhecimento da mesma a quem é endereçada.

CONCLUSÃO

Oriento o meu VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões – DF, em 19 de agosto de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

